



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46095

Registro: 2025.0000320266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007933-73.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RICHARD RODRIGUES DE OLIVEIRA, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46095

**APELANTE: RICHARD RODRIGUES DE OLIVEIRA
(exequente)**

**APELADA: OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (executada)**

COMARCA: ARARAQUARA (4ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: ANA CLAUDIA HABICE KOCK

APELAÇÃO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – TESES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – R. SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E EXTINGUIU O INCIDENTE EXECUTÓRIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXEQUENTE NÃO CONTROVERTEU AS TESES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO INDEVIDA DOS EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – R. SENTENÇA ANULADA.

1. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, resta estabelecida a controvérsia entre as teses e cálculos apresentados pela executada e as teses e cálculos apresentados pelo exequente na instauração do incidente.
2. O exequente não tem dever legal de apresentar nova manifestação para controverter as teses e cálculos apresentados pela executada em sede de impugnação. Trata-se de faculdade do exequente, a qual pode ser exercida para reforçar a higidez das teses e cálculos apresentadas na instauração do incidente.
3. O fato de o exequente não controverter a impugnação ao cumprimento de sentença não induz os efeitos da revelia, pois, na fase de execução, diferentemente da fase de conhecimento (em que se busca o reconhecimento do direito pleiteado), o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título executivo.
4. Inviável, assim, admitir-se como verdadeiras as teses e cálculos apresentadas na impugnação ao cumprimento de sentença com base na ausência de superveniente insurgência específica do exequente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente contra a r. sentença de fls. 77/78, cujo relatório se adota, que, em

Voto 46095

incidente de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pela executada nos seguintes termos:

“(…)

O impugnante defende existência de excesso de execução e requer o acolhimento de sua defesa, para que seja afastado o valor executado a maior.

Por seu turno, o impugnado apenas requereu o levantamento dos valores e não controverteu a defesa. Não trouxe argumentos capazes de repelir a tese de excesso.

Isto posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar o excesso e reconhecer a exigibilidade da obrigação do executado em pagar as quantias certas de R\$1.504,50 a título de condenação e R\$2.228,70 para pagamento de honorários.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários correspondentes a 10% sobre o valor em excesso, observando, contudo, a gratuidade concedida.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução promovida por Richard Rodrigues de Oliveira em face de OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento.

Com o trânsito em julgado, emita-se MLE em favor do exequente, conforme formulários de fls. 75/76”.

Sustenta o exequente, em suma, que a r. sentença é nula, pois não foi intimado para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada, o que acarretou cerceamento de defesa. Pugna pela anulação da r. sentença recorrida.

Voto 46095

Regularmente intimada, a executada apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, observo que a executada apresenta, em sede de contrarrazões, insurgência à gratuidade judiciária concedida ao exequente pelo i. Juízo *a quo*.

Não apresentou, contudo, qualquer elemento probatório apto a demonstrar eventual alteração na situação econômica do exequente, razão pelo qual não merece acolhimento a insurgência da executada, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Passo à análise do mérito recursal.

A r. sentença recorrida é nula.

Compulsando os autos de origem, observa-se a seguinte sequência de acontecimentos:

1) o exequente instaurou incidente de cumprimento de sentença para a cobrança de R\$22.001,28, valor resultante do v. Acórdão de apelação que julgou improcedente a ação de busca e apreensão movida pela executada em seu desfavor (autos nº 1001318-50.2024.8.26.0037);

2) a executada apresentou impugnação ao cumprimento de

Voto 46095

sentença, por meio da qual: i) apresentou seguro garantia no valor total do crédito exequendo, acrescido de 30% (art. 835, §2º, CPC); ii) concordou com os cálculos do exequente no que tange aos honorários de sucumbência, bem como comprovou a realização do depósito direto da referida verba nos autos; iii) concordou com os valores que o exequente atribuiu, em seus cálculos, ao seu automóvel (Tabela FIPE) e à multa de 50% prevista no art. 3º, §6º, do DL 911/69; iv) quanto ao restante, sustentou excesso de execução, defendendo que o saldo favorável ao exequente é de R\$19.928,31; v) defendeu a existência de compensação, de forma que o crédito exequendo equivaleria, após a compensação, a R\$1.504,50 (além do valor depositado a título de honorários de sucumbência);

3) o exequente, de forma espontânea (sem intimação para se manifestar sobre a impugnação), pleiteou o levantamento dos valores depositados **e declinou as seguintes palavras** (fl. 72):

*“Na petição de fls. 37, a executada apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença e, na mesma peça, indicou **valores que entende como incontroversos**, ou seja, qualquer seja a decisão de mérito do Juízo, seja de procedência ou improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, **em nada afetar o valor indicado como incontroverso.***

*Dessa forma, pugna pela expedição de MLE, para que o valor de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos) que representa a **parte incontroversa** da condenação processual + R\$ 2.228,70 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos) honorários advocatícios de sucumbência - estes que*

Voto 46095

sequer foram impugnados - seja transferido para a conta bancária de titularidade do procurador do peticionante, que possui poderes para receber e dar quitação, vide procuração anexa” (destaques constam do original);

4) o i. Juízo *a quo* proferiu a r. sentença recorrida, por meio da qual acolheu a impugnação apresentada pela executada e extinguiu o incidente executório, sob o fundamento de que o exequente “não controverteu a defesa” e “não trouxe argumentos capazes de repelir a tese de excesso”.

Pois bem.

Extraí-se da r. sentença recorrida a equivocada aplicação dos “efeitos da revelia” em sede de cumprimento de sentença. Isto é: entendeu-se que o exequente teria o dever de controverter a tese de excesso de execução alegada na impugnação. E, por não ter o exequente procedido de tal forma, admitir-se-iam como verídicas as alegações apresentadas pela executada (pois não controvertidas).

Ocorre que o exequente não tem esse dever.

No processo de execução (seja no cumprimento de sentença, seja na execução de título extrajudicial), o direito do credor está consubstanciado **no próprio título executivo** (diferentemente do que ocorre na fase de conhecimento, em que ainda se debate sobre a certeza do direito cujo reconhecimento de pleiteia).

Voto 46095

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (REsp n. 601.957/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 23/8/2005, DJ de 14/11/2005, p. 410.)

Em acréscimo, deve-se ponderar o seguinte: a partir do momento em que a executada apresenta, em sede de impugnação, teses e cálculos que ela entende corretos, **está estabelecida a controvérsia entre as teses e cálculos por ela apresentados e as teses e cálculos declinados pelo exequente quando da instauração do cumprimento de sentença.**

Isto é: o estabelecimento da controvérsia **não depende de nova manifestação do exequente a respeito das teses veiculadas pela executada** (embora tenha a **faculdade** de fazê-lo para reforçar a defesa da higidez de seus cálculos e do direito que os lastreia).

Voto 46095

Assim, o correto julgamento depende da apreciação das divergências apresentadas pela executada em sua impugnação (suposto excesso de execução e suposta compensação de créditos).

Por todo o exposto, dá-se **PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a r. sentença recorrida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA